

ACÓRDÃO Nº 484/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.348/2014-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Egito Amaral (004.850.018-61); Antonio Carlos Moretti Bermudez (777.284.838-20); Antonio Ricardo Pinheiro Vieira (017.062.598-24); Carlos Eurico Peclat dos Santos (492.604.307-63); Carlos Jose Rodrigues de Alencastro (033.700.078-60); Carlos de Almeida Baptista Junior (016.206.548-57); Cesar Estevam Barbosa (017.057.648-51); Flavio dos Santos Chaves (822.458.278-72); Jose Geraldo Ferreira Malta (967.647.918-72); Jose Hugo Volkmer (239.764.460-68); José Alberto de Mattos (016.206.618-02); Luis Antonio Pinto Machado (869.411.278-72); Luiz Fernando Dutra Bastos (967.644.498-72); Luiz Fernando de Aguiar (017.057.598-58); Marcelo Mario de Holanda Coutinho (869.406.788-91); Marco Antonio Carballo Perez (866.328.688-00); Marcos Antonio Diniz Chagas (016.206.408-05); Nivaldo Luiz Rossato (715.467.828-34); Paulo Borba (017.058.558-14); Paulo Erico Santos de Oliveira (601.002.657-15); Rafael Rodrigues Filho (373.512.657-04); Raul Botelho (869.460.808-15); Roberto Carvalho (924.908.598-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando-Geral de Operações Aéreas – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando-Geral de Operações Aéreas sobre as seguintes impropriedades:

1.7.1.1. falta de aderência às orientações contidas na Portaria/TCU n. 175/2013, identificada no planejamento da unidade jurisdicionada, o que afronta o disposto no art. 3º da Lei n. 8.443/1992, especialmente no que se refere ao detalhamento do planejamento da unidade, previstos no item 2.1 do Anexo II à DN/TCU n. 127/2013, o qual deveria contemplar, no mínimo:

1.7.1.1.1. a descrição sintética dos planos estratégico, tático e operacional que orientam a atuação da unidade;

1.7.1.1.2. a demonstração da vinculação do plano da unidade com suas competências constitucionais, legais ou normativas e com o Plano Plurianual;

1.7.1.1.3. os principais objetivos estratégicos da unidade para o exercício em referência e as estratégias adotadas para sua realização e para o tratamento dos riscos envolvidos.

1.7.1.2. falta de informações sobre as transferências voluntárias realizadas pelas unidades de sua estrutura, o que configura inobservância ao art. 5º, inciso I, da DN/TCU n. 127/2013, o qual preconiza que as unidades jurisdicionadas relacionadas para apresentarem relatório de gestão devem contemplar em seus relatórios as informações

sobre a gestão das unidades e subunidades de sua estrutura hierárquica, conforme previsão contida no item 4.4 do Anexo II da DN/TCU n. 127/2013 e no item 4.4 do Anexo Único da Portaria/TCU n. 175/2013;

1.7.1.3. fornecimento de informações superficiais ou insuficientes relacionadas à análise crítica sobre o tratamento das recomendações efetuadas pelo órgão de controle interno, em afronta ao disposto no item 9 do Anexo II da DN/TCU n. 127/2013 e no item 9.2 do Anexo Único da Portaria/TCU n. 175/2013.

Dados da Sessão:

Ata nº 4/2015 – 2ª Câmara

Data: 24/2/2015 – Ordinária

Relator: Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Presidente: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Representante do Ministério Público: Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TCU, em 24 de fevereiro de 2015.